LEI nº 1384/2007

Institui o programa de adoção de logradouros públicos e dá outras providências.

A CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

DA INSTITUIÇÃO E OBJETIVOS DO PROGRAMA

Art. 1º Fica instituído o programa de adoção de logradouros públicos no âmbito do Município de Pitanga, com os seguintes objetivos entre outros:

I - promover a participação das escolas municipais, sociedade civil organizada e das pessoas jurídicas na urbanização, manutenção e nos cuidados das praças públicas, de esportes e das ruas do município, sob a supervisão do Poder Público;

II - levar a conscientização dos alunos e da população vizinha aos logradouros públicos a entenderem esses espaços como de responsabilidade concorrente com o Poder Público;

III - incentivar o uso desses logradouros pela população, por associações desportivas, de lazer, culturais, escolas da área de abrangência das mesmas;

IV - propiciar que grupos organizados da população elaborem projetos de utilização dos logradouros públicos que atinjam as diversas faixas etárias e necessidade especial da população;

DO PROCESSO DE ADOÇÃO

Art. 2º Podem participar do programa quaisquer escolas, entidade da sociedade civil, associações e pessoas jurídicas legalmente constituídas e cadastradas no Município.

Parágrafo único: Ficam excluídas da participação no programa pessoas jurídicas relacionadas a cigarro e bebidas alcoólicas, bem como outras que possam ser consideradas impróprias aos objetivos propostos nesta lei.

Art. 3º Para participar do programa será necessária à assinatura de convênio entre a entidade que vai assumir a adoção e o Poder Público Municipal.

Art. 4º Para dar inicio ao processo de adoção com vistas à assinatura do convênio referido, a entidade ou a pessoa jurídica, interessada em adotar determinada área pública objeto desta lei, deve dar entrada à proposta de adoção, anexando o necessário projeto a ser desenvolvido.

Art. 5º A adoção de logradouros públicos pode se destinar a:

I - urbanização, conservação e manutenção da área adotada;

II - realização de atividades culturais, educacionais, esportivas ou de lazer, de acordo com o projeto apresentado para a provação e assinatura do convênio.

Art. 6º Caberá ao Executivo Municipal, através dos órgãos competentes:

I - a aprovação e supervisão do projeto a ser desenvolvido pela adotante;

II - elaboração de projetos de urbanização ou de construção de logradouros públicos;

Art. 7º A adoção de logradouros públicos opera-se sem prejuízo da função do Poder executivo de administrar os próprios municipais.

DA RESPONSABILIDADE

Art. 8º Caberá á entidade ou pessoa jurídica adotante a responsabilidade:

I - pela execução do projeto apresentado com a aprovação do Poder Público Municipal, com verba pessoal ou material próprio.

II - pela preservação e manutenção conforme estabelecido no convênio e no projeto apresentado.

Art. 9º As entidades e pessoas jurídicas, que vierem a participar do programa, deverão zelar pela manutenção, conservação, recuperação da área adotada, bem como desenvolver trabalho de arborização.

DOS BENEFÍCIOS PELA ADOÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 10 A entidade ou pessoa jurídica adotante ficará autorizada, após a assinatura do convênio, a afixar, na área adotada, uma ou mais placas padronizadas alusivas ao processo de colaboração com o Poder Público, bem como o objetivo da adoção conforme modelo a ser estabelecido no decreto regulamentador.

Art. 11 Caso a entidade adotante seja sociedade civil sem fins lucrativos, poderá a mesma usar dos espaços adotados para fins de publicidade, a fim de arrecadar fundos para a consecução dos objetivos estabelecidos no convênio.

§ 1° Ficam excluídas da licença outorgada neste artigo, publicidades relacionadas a cigarros e bebidas alcoólicas, bem como outras que possam ser consideradas impróprias aos objetivos propostos nesta lei.

§ 2° pela utilização e exploração dos meios de publicidade e propaganda previstos nesta lei, ficam as entidades privadas conveniadas isentas do pagamento das respectivas taxas de licença estabelecidas nas leis vigentes.

Art. 12 O convênio de adoção em momento algum deverá conceder qualquer tipo de uso a entidade adotante a não ser aqueles estabelecidos nesta lei, principalmente no que diz respeito à concessão de uso ou permissão de uso.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13 Esta lei deverá ser regulamentada por decreto no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da sua publicação, no qual se estabelecerá, entre outras medidas:

I - o órgão responsável pela aprovação do projeto apresentado pela adotante;

II - a forma e o tipo da placa padronizada estabelecida no art. 10;

III - a forma e tipo de publicidade estabelecida no art. 11

Art. 14 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Pitanga, em 04 de setembro de 2007.

Alexandre Carlos Buchmann
Prefeito Municipal